



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 142/2015–CONSUP DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ, nomeado através do Decreto Presidencial de 02 de abril de 2015, publicado no D.O.U. de 06 de abril de 2015, seção 2, página 1, empossado no dia 28.04.2015, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 23051.001317/2013-96.

Resolve:

Art. 1º Convalidar a Resolução nº 116/2015–CONSUP, de 21 de setembro de 2015, que aprovou ad referendum a exclusão dos incisos VI, VII e IX do artigo 8º do Regulamento que disciplina a Movimentação – Redistribuição/ Remoção/ Cessão/ Exercício provisório/ Colaboração – de Servidores Docentes e Técnico-Administrativos do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA, aprovado através da Resolução nº 002/2013-CONSUP, de 25 de janeiro de 2013, conforme deliberação tomada na 38ª Reunião Ordinária do CONSUP, realizada no dia 29 de outubro de 2015.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Claudio Alex Jorge da Rocha
Presidente do CONSUP



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

**REGULAMENTO PARA MOVIMENTAÇÃO – REDISTRIBUIÇÃO/
REMOÇÃO/ CESSÃO/EXERCÍCIO PROVISÓRIO/COLABORAÇÃO – DE
SERVIDORES DOCENTES E TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DO INSTITUTO DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ**

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º A movimentação de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA poderá ocorrer sob uma das formas abaixo relacionadas, em conformidade ao que dispõe os artigos 26-A da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; artigos 36, 37, § 2º do art. 84 e incisos I e II do art. 93, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações posteriores; o Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001; o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987 e; o § do art. 111 da Lei nº 11.784, de 22/09/2008, quais sejam: Redistribuição; Remoção; Cessão; Exercício Provisório; e Colaboração, nos termos deste regulamento.

Capítulo II
Da Redistribuição

Art. 2º A Redistribuição, estabelecida no art.37 da Lei nº 8.112/90, consiste no deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, no âmbito do quadro geral de pessoal, para outra instituição federal de ensino, com prévia autorização do dirigente máximo, sendo observados, ainda, os seguintes requisitos:

- I. Interesse da Administração;
- II. Existência de cargo efetivo vago ou ocupado, para dar em contrapartida;
- III. Equivalência de vencimentos;
- IV. Manutenção da essência das atribuições do cargo;
- V. Vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- VI. Mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VII. Compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.
- VIII. Ter o servidor permanecido por, pelo menos, 3 (três) anos na instituição de origem;

IX. Não ter o servidor sofrido penalidade disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos na instituição de origem;

X. Não estar o servidor afastado da instituição de origem para fins de capacitação, qualificação ou usufruindo das demais licenças previstas em lei;

XI. Ter comprovadamente mínimo de 95% de assiduidade habitual ao serviço no tempo em que permaneceu na instituição de origem.

XII. Aprovação do Ministério da Educação.

Art. 3º O processo de redistribuição deverá ter início no órgão de destino, com ofício da instituição interessada na redistribuição do cargo, assinado por sua autoridade máxima e com dados relativos à contrapartida, encaminhado ao dirigente máximo do órgão de origem.

§ 1º Os servidores redistribuídos para o quadro do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA farão jus à Ajuda de Custo nos termos fixados na legislação pertinente.

§ 2º O Campus de destino do servidor se responsabilizará pelo prévio empenho dos valores necessários à custear as despesas com ajuda de custo.

§ 3º O pagamento da Ajuda de Custo aos servidores redistribuídos do quadro do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA ficará a cargo do órgão de destino.

Art. 4º O servidor redistribuído deverá permanecer na nova sede, pelo menos 5 (cinco) anos, para que possa pleitear nova movimentação.

Capítulo III

Da Remoção

Art. 5º A Remoção consiste no deslocamento do servidor no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, e que atendam a critérios estabelecidos pela Administração, sendo observados, ainda, o interesse público, a eficiência administrativa, a conveniência e a oportunidade da administração, além da existência de vaga autorizada para os casos que assim o necessitar.

Art. 6º A Remoção poderá ocorrer por uma das modalidades abaixo:

- I. de ofício, no interesse da administração;
- II. a pedido, a critério da administração; e
- III. a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

Seção I

Da Remoção de ofício, no interesse da Administração

Art. 7º A Remoção de ofício, visa atender ao interesse da administração, podendo ocorrer para adequação do quadro de servidores dos *Campi* atendendo a uma necessidade temporária ou permanente de serviço ou para ocupação de função gratificada ou cargo de direção, podendo a Administração rever a qualquer tempo o ato que originou a remoção.

§ 1º - a Remoção de ofício deverá ser solicitada pelo dirigente da Unidade interessada, com exposição de motivos para deliberação da Reitoria, com concordância da Unidade de origem.

§ 2º - Os servidores removidos de ofício farão jus à Ajuda de Custo nos termos fixados na legislação pertinente.

§ 2º - A Unidade que tiver interesse na remoção de ofício se responsabilizará pelo prévio empenho dos valores necessários a custear as despesas com ajuda de custo.

Seção II

Da Remoção a pedido, a critério da Administração

Art. 8º A Remoção a pedido, a critério da administração, visa atender tanto o servidor quanto à administração, sendo o seu deferimento uma faculdade administrativa, devendo ocorrer mediante classificação em processo seletivo e atendimento prévio pelo servidor dos seguintes requisitos:

- I. ter cumprido o estágio probatório;
- II. ter permanecido no Campus de origem, há pelo menos 3 (três) anos, no respectivo cargo;
- III. não estar respondendo sindicância ou processo administrativo disciplinar.
- IV. não ter sofrido nenhuma das penalidades previstas no artigo 127, da Lei n. 8.112/1990, imediatamente anteriores à data de publicação do presente Edital.
- V. não estar em gozo de licenças ou afastamentos, remunerados ou não, previstas na Lei nº 8.112/90;
- ~~VI. não estar afastado com base no art. 8º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24/08/2001;~~
- ~~VII. não ter usufruído: licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, para atividade política, para capacitação, para tratar de assuntos particulares, para desempenho de mandato classista; ou afastamento para servir a outro órgão ou entidade, para exercício de mandato eletivo, para estudo ou missão no exterior, para participação em programa de pós graduação no país ou no exterior, em período superior a 30 (trinta) dias nos últimos 12 (doze) meses.~~
- VIII. Ter cumprido no Campus de origem tempo de efetivo exercício igual ao da licença/afastamento concedido para fins de capacitação/qualificação, previstos na Lei 8.112/1990.
- ~~IX. ter anuência das autoridades máximas das unidades envolvidas no processo;~~

Art. 9º O processo Interno de remoção ocorrerá sempre no interesse da administração e observará as regras gerais constantes nesta Resolução, bem como as regras e formas específicas, períodos, fases, vagas e normas de participação, seleção e classificação dos servidores interessados, fixados em edital pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA, disponibilizado na página oficial da Instituição.

Art. 10 O Processo Interno de Remoção será conduzido por Comissão constituída para este fim, e regido por edital específico, que deverá ser divulgado no site institucional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA.

§ 1º - O edital deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Cronograma do processo seletivo;
- II. Especificação do número de vagas por cargo;
- III. Identificação dos *Campi* com vagas disponíveis para remoção;
- IV. Condições e requisitos necessários para participação no processo;
- V. Fixação dos critérios para a concessão da remoção;
- VI. Indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;
- VII. Indicação da documentação a ser apresentada no ato de inscrição;
- VIII. Fixação dos critérios de seleção;
- IX. Número de etapas do processo seletivo, com indicação das respectivas fases;
- X. Exigência, quando cabível, de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância da vida pregressa;
- XI. Exigência, quando cabível, de exames de desempenho em caso de Processo de Remoção de Docente;
- XII. Fixação do prazo de validade do processo seletivo e da possibilidade de sua prorrogação;
- XIII. Disposições sobre o processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento do resultado de recursos.

§ 2º A participação do servidor no processo seletivo não gera direito à remoção, ou seja, gera apenas expectativa de ser removido.

§ 3º A remoção a pedido, a critério da administração, ocorrerá somente dentro do número de vagas previstas no edital.

Art. 11 A remoção dos servidores classificados em processo seletivo dar-se-á efetivamente, por meio de Portaria do Magnífico Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA, após a entrada em exercício e treinamento de servidor que venha a ocupar a vaga a ser deixada pelo removido.

§ 1º O prazo para efetivação da remoção poderá ser prorrogado quando necessário para garantir a eficiência administrativa e o interesse público.

§ 2º O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da emissão da

Portaria, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

Art. 12 As vagas provenientes de vacância serão preenchidas por candidatos aprovados em edital de concurso público vigente, respeitada a ordem de classificação.

Parágrafo Único. As vagas provenientes de vacância não preenchidas por candidatos aprovados em edital de concurso público vigente serão destinadas a servidores do quadro, interessados no Processo Interno de Remoção.

Art. 13 O servidor removido a pedido, a critério da Administração, deverá permanecer na nova sede, pelo menos 3 (três) anos, para que possa concorrer a novo processo de remoção interna.

Art. 14 As despesas decorrentes da movimentação de pessoal que se dê por remoção a pedido, a critério da Administração, ocorrerão integralmente por conta do servidor, não sendo devida Ajuda de Custo.

Seção III

Da Remoção a pedido, para outra localidade, independente do interesse da Administração

Art. 15 A Remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, poderá ocorrer nas hipóteses abaixo:

I. Para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

II. Por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

Art. 16 A solicitação de remoção de que trata o inciso I do art. 15 deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Certidão de casamento ou comprovação de união estável;
- b) Comprovação do deslocamento do cônjuge ou companheiro, no interesse da Administração.

Art. 17 A solicitação de remoção de que trata o inciso II do Art. 15 deverá ser acompanhada dos documentos abaixo:

- a) Laudo médico com histórico da patologia, tipo de tratamento prescrito e, duração do tratamento;
- b) Comprovante de residência;

c) Declaração emitida pela Secretária de Saúde do Município onde reside o servidor e seu dependente e, da Secretaria de Saúde do Município onde está o Campus de lotação do servidor, quando Municípios diferentes, atestando que não existe tratamento adequado para a patologia identificada, na rede pública e privada daquele(s) Município(s);

d) Declaração emitida pela Secretaria de Saúde do Município ou Pólo Regional mais próximo do Campus de lotação do servidor, atestando que não existe tratamento adequado para a patologia identificada, na rede pública ou privada daquele Município;

e) Comprovação de dependência econômica de que trata o inciso II do art. 15.

Art. 18 O laudo médico emitido por junta médica oficial, deverá, necessariamente, atestar a doença que fundamenta o pedido, bem como informar:

I. Se a localidade onde reside o paciente é agravante para seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação;

II. Se na localidade de lotação do servidor não há tratamento adequado;

III. Se a doença é preexistente à lotação do servidor na localidade e, em caso positivo, se houve evolução do quadro que justifique o pedido;

IV. Se a mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica;

V. Caso o servidor e seu cônjuge, companheiro ou dependente enfermo residam em localidades distintas, há prejuízo para a saúde do paciente decorrente da mudança para a localidade de lotação do servidor.

§ 1º Na hipótese do inciso III deste artigo, de doença preexistente, o pleito somente será deferido se houver comprovação da evolução da doença;

§ 2º O laudo médico deverá ser conclusivo quanto à necessidade da mudança pretendida.

§ 3º A remoção será de caráter definitivo, quando o laudo emitido pela Junta Médica Oficial, identificar que a patologia é permanente e/ou irreversível.

§ 4º Quando o laudo médico emitido pela junta médica oficial identificar que a patologia é transitória e/ou reversível, a remoção será de caráter temporário, nos seguintes termos:

I. A portaria de remoção será temporária, inicialmente pelo período de até 01 (um) ano e, prorrogada mediante requerimento do servidor e nova avaliação por parte da Junta Médica Oficial, até que ocorra o fim da patologia;

II. Constatado pela Junta Médica Oficial, quando da nova avaliação, o fim da patologia que deu fundamentação à remoção, não haverá renovação da Portaria de remoção e o servidor terá 30 dias para retornar ao efetivo exercício junto ao seu Campus de origem.

§ 5º Havendo possibilidade de tratamento médico para a patologia indicada em mais de uma localidade, mediante parecer da junta médica oficial, deverá prevalecer a localidade de melhor estrutura médica.

§ 6º Havendo interesse na manutenção do servidor, por parte da Administração do Campus de lotação provisória, deverá haver negociação entre os Dirigentes Máximos dos *Campi*

envolvidos, podendo ser oferecida contrapartida de cargos vagos ou ocupados, conforme normas estabelecidas neste Regulamento.

§ 7º Periodicamente e, em qualquer tempo, a Administração poderá solicitar reavaliação da junta médica oficial nos processos de remoção a pedido cuja motivação ocorreu por problemas de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas.

Art. 19 As despesas decorrentes da movimentação de pessoal que se dê por remoção a pedido, independente do interesse da administração, ocorrerão integralmente por conta do servidor, não sendo devida Ajuda de Custo.

Capítulo IV

Da Cessão

Art. 20 A Cessão está prevista no art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e regulamentada pelo Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 21 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I. para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II. em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, há se observar o cumprimento do período mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício por parte do servidor e, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria do Magnífico Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA, publicada no Diário Oficial da União.

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

§ 5º Ressalvadas as cessões no âmbito do Poder Executivo e os casos previstos em leis específicas, a cessão será concedida pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogado no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários.

§ 6º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 7º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 8º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 22 A cessão prevista no Art. 21, inciso I, deverá ser precedida de solicitação, via ofício da instituição interessada, assinado por seu dirigente máximo, dirigida ao reitor da instituição na qual o servidor está lotado.

Parágrafo único. O pedido de cessão deverá conter a denominação do cargo em comissão ou função de confiança a ser ocupado pelo servidor na instituição que o requer, com o respectivo código (FG, CD, CC, DAS, DAI, etc.), bem como a informação sobre a eventual opção do servidor requisitado em perceber somente o valor da função a ser exercida a partir da efetivação da cessão.

Capítulo V

Do Exercício Provisório

Art. 23 O Exercício Provisório está previsto no § 1º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º O servidor que tiver concedida sua licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo e, cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá ter exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

§ 2º Os titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério Superior, poderão, por prazo não superior a 2 (dois) anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Ministério da Educação, nos termos do art. 111 da Lei nº 11.784 de 22 de setembro de 2008, devendo constar do processo o Plano de Trabalho com detalhamento das atividades a serem desenvolvidas, cronograma de execução, início e término do exercício provisório e anuência dos órgãos envolvidos.

Capítulo VI

Da Colaboração

Art. 24 Além dos casos previstos na legislação vigente, o ocupante de cargo ou emprego das carreiras de Magistério e Técnico-administrativo poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus para prestar colaboração a outra instituição de ensino ou de pesquisa, nos termos do art. 49 do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, devendo o afastamento estar vinculado a projeto ou convênio com detalhamento das atividades a serem desenvolvidas, bem como os prazos e finalidades objetivamente definidos.

§ 1º Os ocupantes de cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação poderão afastar-se de suas funções para prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa e ao Ministério da Educação, com ônus para a instituição de origem, nos termos do art. 26-A da Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, devendo, também, o afastamento estar vinculado a projeto ou convênio com detalhamento das atividades a serem desenvolvidas, bem como os prazos e finalidades objetivamente definidos.

§ 2º O afastamento a que se refere este artigo não poderá exceder a quatro anos, após o que o servidor perderá o cargo ou emprego na Instituição de origem.

Capítulo VII

Das disposições finais

Art. 25 Os casos omissos ou situações não previstas nesta resolução serão objeto de avaliação e decisão do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA.

Art. 26 As regras definidas no art. 12 desta Resolução não se aplicam ao Edital nº 001/2013–IFPA, de 28/01/2013.

Art. 27 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.